PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

7.10.2005

DOCUMENTO DE TRABALHO

1. sobre uma decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

2. sobre um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

3. sobre um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos

O actual funcionamento do SIS

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

1. Introdução

A Convenção de Schengen de 1990 que aplica o Acordo de Schengen, assinado em 1985 pela França, pela Alemanha e pelos países do Benelux, suprimiu os controlos fronteiriços internos e criou um espaço de livre circulação. Neste contexto, foi criado o Sistema de Informação de Schengen (SIS) como a principal medida de compensação para conciliar liberdade e segurança e para ser um instrumento de cooperação judiciária e policial entre os Estados que aplicam a Convenção de Schengen.

O SIS é uma base de dados em grande escala, que contém indicações sobre pessoas e objectos e liga as autoridades nacionais competentes. É composto por redes nacionais que contêm dados fornecidos e verificados pelas autoridades nacionais, por um sistema central localizado em Estrasburgo, que garante que os dados são idênticos para todos os Estados-Membros e pela rede SIRENE (Pedido de Informação Suplementar à Entrada no Território Nacional), através da qual as autoridades trocam informações adicionais.

Operacional desde Março de 1995, tem vindo a ser progressivamente alargado a treze Estados-Membros (exceptuam-se o Reino Unido e a Irlanda), à Islândia e à Noruega. No futuro, o Reino Unido e a Irlanda irão também participar, no que se refere a aspectos relacionados com a cooperação policial e judiciária em matérias penais, mas não em relação à imigração.

Em 1999, através de um Protocolo ao Tratado de Amesterdão, o SIS foi integrado, enquanto parte do acervo Schengen, no quadro jurídico e institucional da UE.

Actualmente, os artigos 92º-119º da Convenção de Schengen[1] constituem as normas básicas que regem o SIS. Estas disposições foram alteradas por diversas vezes no passado, nomeadamente pelo Regulamento nº 871/2004[2] e pela Decisão 2005/211/JAI[3] que se seguiram a duas iniciativas espanholas, e pelo Regulamento nº 1160/2005 relativo ao acesso ao SIS pelas autoridades responsáveis pelo registo dos veículos[4].

II. As actuais disposições do SIS

II.1. Objectivo

O SIS foi criado como uma medida compensatória para a supressão de controlos nas fronteiras internas com uma dupla função: manutenção da segurança e da ordem pública e para fins de imigração[5]. Numa fronteira, uma autoridade pública tem a possibilidade de efectuar controlos sobre pessoas e objectos e, ao fazê-lo, detecta com frequência pessoas ou objectos procurados. Desde a supressão dos controlos fronteiriços internos, esta função passou a ser desempenhada pelo SIS. Com este objectivo (reacção rápida no caso de um controlo) foi construído como um sistema com base na existência, ou não, de resultados: uma pesquisa no SIS através de um

[1] JO L 239, de 22/9/2000, pp. 19-62.
[2] JO L 162, de 30/4/2004, pp. 29-31.
[3] JO L 68, de 15/3/2005, pp. 44-48.
[4] JO L 191, de 22/7/2005, pp. 18-21.
[5] Devido à criação de um espaço de livre circulação, os Estados-Membros tiveram de proceder ao intercâmbio de dados, por exemplo, sobre pessoas a quem deveria ser recusada a admissão.

nome fornecerá um resultado (há dados sobre essa pessoa no sistema) ou não e a conduta a adoptar (por exemplo: detenção). Mais informações poderão ser obtidas através dos serviços SIRENE.

II.2. Os alertas

Os alertas são inseridos no SIS apenas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nos seguintes casos:
- pessoas procuradas para efeitos de detenção e para efeitos de extradição (artigo 95º da Convenção)
- estrangeiros aos quais deverá ser recusada admissão no espaço Schengen (artigo 96º da Convenção)
- pessoas desaparecidas ou pessoas que precisam de ser temporariamente colocadas sob protecção policial (artigo 97º da Convenção)
- pessoas notificadas para comparecer perante as autoridades judiciárias (artigo 98º da Convenção)
- pessoas, veículos e, no seguimento da Decisão 2005/211/JAI, embarcações, aeronaves e contentores a ser colocados sob vigilância discreta ou controlo específico (artigo 99º da Convenção – alteração que ainda não entrou em vigor)
- objectos procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo penal, como veículos a motor, armas de fogo, etc. A lista de objectos foi alterada[6] e alargada para incluir autorizações de residência, documentos de viagem, títulos de registo de propriedade automóvel e chapas de matrícula de veículos, cheques, cartões de crédito, etc. (artigo 100º - alteração que ainda não entrou em vigor)

Em 01.01.2005, o SIS continha 13 185 566 registos, dos quais 818.673 desses registos sobre pessoas[7]. Destes, 714 078 são registos de pessoas a quem é recusada admissão, ao abrigo do artigo 96º da Convenção. O número de indicações inserido pelos Estados-Membros ao abrigo deste artigo diverge e, de acordo com a ACC[8], isso deve-se a vários factores: diferentes fluxos migratórios, diversas autoridades e legislações nacionais, indicações automáticas no seguimento de uma recusa de admissão.

II.3. Dados

Os dados pessoais que podem ser incluídos no SIS são expressamente limitados a: apelido, nome próprio, primeira letra do segundo nome, alcunhas, características físicas, local e data de nascimento, sexo, nacionalidade, se as pessoas em causa estão armadas ou são violentas, o motivo do alerta, a conduta a adoptar. As alterações recentes[9] acrescentaram todos os nomes próprios (em vez de apenas as iniciais dos nomes do meio), assim como uma indicação sobre se a pessoa se evadiu e o tipo de delito cometido pelas pessoas procuradas para efeitos de extradição (artigo 94º da Convenção – ainda não entrou em vigor).

Informações sensíveis relativas à origem racial, às convicções políticas, religiosas ou outras, actividades relacionadas com a saúde ou sexuais não podem ser inseridas[10].

---

[6] Pela Decisão 2005/211/JAI.
[7] Doc. 8621/05 do Conselho.
[8] Relatório da AAC relativo a uma inspecção sobre a utilização das indicações do artigo 96º no SIS, de 20/6/2005, pp. 7-8.
[9] Regulamento nº 871/2004 e Decisão 2005/211/JAI.
[10] Referência ao artigo 6º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, relativa à Protecção

Informações suplementares como as que constam de um mandato de captura são trocadas de forma bilateral, através dos serviços SIRENE.

II.4. Períodos para a Conservação de Dados[11]

Os dados pessoais só podem ser conservados no SIS durante o tempo necessário para responder aos objectivos para os quais foram fornecidos. Tem de haver uma reapreciação após um período máximo de três anos, ou após um ano para os dados pessoais conservados por motivos de vigilância. Porém, os Estados-Membros podem decidir conservar os dados no sistema durante o período de reapreciação, o que acontece com frequência. Os dados não pessoais podem ser conservados durante dez anos. Os dados sobre pessoas e objectos sob vigilância discreta ou controlo específico podem ser conservados durante um período máximo de cinco anos.
Os períodos de conservação foram também alterados pela Decisão 2005/211/JAI: os dados sobre veículos, embarcações, aeronaves e contentores serão conservados por um período máximo de cinco anos (a actual norma para veículos permite apenas um período de três anos). (Artigo 113º, que não está ainda em vigor)

II.5. Autoridades com acesso

As autoridades apenas têm acesso aos dados necessários para efectuarem as suas tarefas específicas. À polícia e às autoridades aduaneiras e fronteiriças, as alterações recentes[12] acrescentaram
- as autoridades judiciárias (artigo 101º em aplicação)
- as autoridades de imigração e as autoridades competentes para a emissão de vistos (artigo 101º, ainda não em vigor)
- a Europol, os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes (artigo 101º-A, B, ainda não em vigor)
- as autoridades responsáveis pelo registo dos veículos (artigo 102º-A, ainda não em aplicação)

Cada Estado-Membro envia ao Conselho uma lista das autoridades às quais é permitida a pesquisa no SIS, especificando os dados cuja pesquisa é autorizada e o fim a que se destinam[13].

II.6. Outras Questões

Responsabilidades: O SIS é o resultado da cooperação intergovernamental e a sua integração no âmbito da UE implicou alterações significativas: os Estados-Membros já não são os únicos decisores. A Comissão tem agora competência para propor legislação, o Parlamento tem co-decisão em certas matérias e os cidadãos dispõem de mais recursos jurídicos (Tribunal de Justiça e/ou tribunais nacionais).

Protecção de dados: A questão da protecção de dados é essencial, uma vez que o SIS é a

dos Indivíduos no que se refere ao Processamento Automático de Dados Pessoais.
[11] 112º e 113º da Convenção.
[12] Regulamento nº 871/2004, Decisão 2005/211/JAI e Regulamento 1160/2005 relativo ao acesso ao SIS pelas autoridades responsáveis pelo registo dos veículos, JO L 191, de 22/7/2005, pp. 0018 – 0021.
[13] Para obter uma versão recente desta lista, consultar o doc. 16023/04 do Conselho.

maior base de dados da Europa. Para além de outros textos[14], a Convenção inclui nos seus artigos 102º-118º disposições sobre a protecção de dados.

As pessoas singulares têm direito de acesso aos dados do SIS que lhes dizem respeito, têm o direito de rectificar essa informação se estiver factualmente incorrecta, de solicitar a sua eliminação se estiver a ser conservada ilegalmente, têm o direito de interpor uma acção para rectificar, eliminar ou obter informações, ou para obter uma indemnização e o direito de solicitar a uma autoridade nacional de protecção de dados que verifique a informação sobre elas inserida no SIS. Aplicam-se algumas excepções, por exemplo, no caso de pessoas sob vigilância discreta[15].

Além disso, a Convenção prevê um sistema de controlo da protecção de dados, a nível nacional e a nível central. As Autoridades Nacionais de Protecção de Dados controlam as secções nacionais do SIS, garantindo que os direitos individuais são respeitados. Qualquer pessoa pode solicitar-lhes que verifiquem os seus dados e a utilização que deles foi feita, mas este direito é regido pela legislação nacional relevante. O artigo 115º da Convenção estabelece também uma Autoridade de Controlo Comum, na qual estão representadas as autoridades nacionais de protecção dos dados. As suas principais tarefas são analisar as dificuldades de interpretação ou aplicação do sistema e os problemas que podem ocorrer no exercício do direito de acesso, e elaborar propostas de soluções harmonizadas para problemas comuns. Por conseguinte, a ACC usufrui de direitos especiais, podendo inspeccionar os dados armazenados no SIS, exigir a rectificação ou a remoção de dados incorrectos ou erradamente incluídos ou exigir uma indemnização por perdas e danos perante o organismo competente.

III. Críticas ao SIS

O SIS acabou por ser vítima do seu próprio sucesso. Tornou-se imperioso aumentar a sua capacidade e introduzir novas possibilidades, tirando, simultaneamente, partido das novas tecnologias.

Uma vez que o sistema foi criado para um máximo de 18 estados, é essencial uma actualização para incluir os novos Estados-Membros e a Suíça.
Além do mais, tendo sido concebido como um sistema assente na existência, ou não, de resultados (hit/no-hit), o SIS provou ser rígido, uma vez que apenas oferece respostas às questões colocadas, o que não permite optimizar a utilização dos dados com o fim para o qual eles foram incluídos no SIS. O novo sistema deveria ser mais homogéneo, flexível e seguro,

[14] A Convenção sobre Direitos Humanos do Conselho da Europa, a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à Protecção dos Indivíduos no que se refere ao Processamento Automático de Dados Pessoais, a Recomendação R (87) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, que regula a utilização de dados pessoais pelos sistemas de polícia, a Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Regulamento nº 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados..

[15] A ACC elaborou **"**Um Guia para Exercer os seus Direitos" disponível em http://www.schengen-jsa.dataprotection.org

com capacidade para integrar dados novos, funções novas e a interligação de indicações.